

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 780, DE 2017

Susta o art. 6º do Decreto nº 80.583, de 20 de outubro de 1977, que dispõe sobre a obrigatoriedade de iodação do sal destinado à alimentação animal.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Em exame, o Projeto de Decreto Legislativo nº 780, de 2017, de autoria do Deputado Beto Rosado, cujo texto susta a aplicação do art. 6º do Decreto nº 80.583, de 20 de outubro de 1977, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de iodo ao sal destinado à alimentação animal.

Afirma o nobre Autor que a Lei nº 6.198/1974 – que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal – não estabelece a obrigação trazida pelo Decreto nº780, de 1977, qual seja, a iodação do sal destinado à alimentação animal.

Alega ainda o Autor do Projeto que a Lei nº 6.150/1974 determina apenas a obrigatoriedade de adição de iodo ao sal destinado ao consumo humano.

Despachada à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição em análise recebeu parecer pela sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, bem como do seu mérito.

A análise da constitucionalidade, em casos tais, restringe-se ao exame de aspectos formais de adequação à Carta Política.

Convém que se analise, desde logo, a questão da competência para dispor sobre a matéria. Nesse ponto, resta clara a adequação da proposição ao art. 49, V, da Constituição Federal.

Com efeito, assim afirma o Diploma Maior:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)

Igualmente correta mostra-se a escolha do decreto legislativo como espécie normativa adequada à finalidade, qual seja, sustar atos que desbordem da atribuição conferida pelo art. 84, IV, da Constituição Federal, ao Chefe do Executivo.

Por fim e por óbvio, nada há que se possa objetar quanto à iniciativa do projeto, originado no âmbito desta Casa e apresentado por Deputado Federal.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da constitucionalidade da proposição.

Do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, nada há a objetar, atendendo a proposição às normas infraconstitucionais em vigor e aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998.

Passemos, agora, à análise do mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 780, de 2017, a qual, no caso em tela, consiste exatamente em

saber se o art. 6º do Decreto nº 80.583, de 20 de outubro de 1977, exorbita ou não do poder regulamentar conferido constitucionalmente ao Presidente da República.

Efetivamente, ao criar a obrigação mencionada (iodação do sal destinado à alimentação animal), o dispositivo mencionado transcende a função regulamentar, razão pela qual manifestamos nosso posicionamento em favor do Projeto de Decreto Legislativo nº 780, de 2017.

Ressalte-se que a Lei nº 6.198/1974 tão somente dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal. Em momento algum seu texto estabelece a exigência de adição de iodo ao sal voltado à referida finalidade. Percebe-se, assim, no art. 6º do Decreto nº 80.583/1977, exorbitância no exercício do poder regulamentar pelo Chefe do Executivo.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 780, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator